



Número: 0849712-86.2024.8.20.5001

Órgão julgador: 25ª Vara Cível da Comarca de Natal

Valor da causa: **R\$ 5.773.464,24**

Processo referência: xxx

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VPI VIGILANCIA LTDA (AUTOR)	PIERRE DE CARVALHO FORMIGA (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL) IGOR SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
VPI VIGILANCIA LTDA (REU)	
MPRN - 23ª Promotoria Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIO DOS SANTOS MARINHO JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRN - 63ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
CARLOS ARMANDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ANDREZA DIANA DE ARAUJO FREIRE (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)
COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI (ADVOGADO)
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
FRANCISCO AIRTON DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA (ADVOGADO)
JOAO VICENTE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA (ADVOGADO)
LUCIANO SOARES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA (ADVOGADO)
REBERT SILVA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO GUEDES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRESE CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) ANDREZA CARLA RODRIGUES DANTAS (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO DE LIMA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA MARIA ALVES (ADVOGADO)
Caixa Econômica Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
E M DANTAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO)

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)			FRED LUIZ QUEIROZ DE LIMA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166867462	14/10/2025 17:57	Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial	Petição

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VPI VIGILANCIA LTDA

PROC. Nº 0849712-86.2024.8.20.5001

Relatório elaborado por
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.
em atenção ao Parecer nº 296/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal
de Justiça de São Paulo e ao artigo 22, II, "h" da Lei 11.101/2005.



1 SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 29/09/2025, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrida em 31/07/2025. Registra-se que o Plano e seus anexos se encontram sob o ID 165548575 e seguintes dos autos.

1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

1.2.1 Laudo econômico-financeiro

Sobre o laudo:

Cumprir destacar que a Recuperanda não apresentou o laudo econômico-financeiro, mesmo mencionando que os quadros comparativos de fluxo de caixa para os 12 anos (2 anos de carência + 10 anos de pagamentos) acompanham o Plano em anexo.

À vista disso, esta Auxiliar requer a intimação da Devedora para que apresente o referido laudo econômico-financeiro, conforme prevê o art. 53, III da Lei 11.101/2005.

1.2.2 Laudo de Avaliação de bens e ativos

Sobre o laudo:

Cumprir destacar que a Recuperanda não apresentou o laudo de avaliação dos ativos da devedora.

À vista disso, esta Auxiliar requer a intimação da Devedora para que apresente o referido laudo de avaliação de bens e ativos, conforme prevê o art. 53, III da Lei 11.101/2005.

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
81-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230



1.3 Resumo dos meios de recuperação:

1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio:

Na Cláusula 6, o Plano traz os meios de recuperação a serem adotados pelas empresas que se encontram em andamento, a saber:

- **Reestruturação operacional:** a empresa vem promovendo mudanças em sua operação e estrutura administrativa, otimizando setores, aprimorando controles internos e transparência, além de desenvolver relatórios de desempenho que auxiliem na tomada de decisões estratégicas.
- **Reorganização societária:** a VPI poderá realizar operações como cisão, incorporação, fusão, transformação, alteração do objeto social, criação de sociedades de propósito específico, associação a novos investidores, cessão de controle e aumento de capital, desde que respeitada a legislação e preservada a viabilidade do plano.
- **Alienação de ativos e/ou UPIs:** a empresa poderá vender bens de seu ativo, observando o art. 60 c/c 142 da LRF, inclusive bens com garantia real, desde que com anuência do credor e autorização judicial. Poderá também locar, arrendar ou onerar bens livres, sempre com o objetivo de adequar-se às necessidades operacionais, sem sucessão de obrigações trabalhistas, tributárias ou de qualquer natureza, conforme o Enunciado 47 do CJF;
- **Locação ou arrendamento de bens do seu ativo:** poderá onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ;
- **Venda e renovação de ativos:** considerando o desgaste natural dos equipamentos, a empresa adotará políticas de venda e renovação de ativos para manter sua competitividade e assegurar o cumprimento do plano;
- **Bens essenciais:** os bens indispensáveis à atividade empresarial não poderão ser retirados até a quitação de todos os credores sujeitos ao plano, ainda que estejam gravados com alienação fiduciária;
- **Aprimoramento das políticas comerciais:** a VPI está revisando e ajustando suas práticas comerciais para torná-las mais eficientes e alinhadas à nova estrutura operacional;

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
81-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230



- Manutenção e revisão de contratos: buscará a equalização dos contratos vigentes, estreitando relações com clientes e ampliando negócios;
- Busca de novos parceiros: pretende firmar parcerias comerciais e subcontratações que aumentem a rentabilidade operacional;
- Novos mercados e ampliação da operação: a empresa trabalhará na ampliação de sua atuação, reabertura de mercados e implantação de novos serviços, como o monitoramento eletrônico, de baixo custo operacional.
- Readequação das atividades: poderá abrir ou encerrar filiais, adquirir ou alienar bens, e buscar novas linhas de crédito para fortalecer suas operações.
- Prazos e condições especiais de pagamento: a VPI poderá renegociar obrigações vencidas ou vincendas, alongando prazos, obtendo descontos e buscando as melhores condições junto aos credores.
- Novação e equalização de encargos: com a homologação do plano, as dívidas serão novadas, extinguindo-se as obrigações originais. O pagamento poderá ocorrer em até 10 anos, após carência de 2 anos, com possibilidade de deságios, conversão de dívidas em participação societária, alienação de ativos não essenciais, entrada de investidores e formação de comitê de credores para acompanhamento do plano.
- Fomento junto aos credores: a empresa buscará soluções cooperativas com os credores para assegurar a continuidade de suas atividades, viabilizar sua recuperação e cumprir integralmente o plano.

Registra-se que a Cláusula 7 prevê a reestruturação dos créditos concursais, dispondo sobre a forma de pagamento para cada Classe, consoante será exposto abaixo.

1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores:

A Vivante não localizou trecho do PRJ apresentado que faça menção a existência de reserva de contingência para pagamento de credores ainda não contemplados no quadro de credores, tampouco verificou na projeção de fluxo de caixa, visto que a mesma não foi juntada aos autos.

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
81-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230



1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da Recuperanda:

O Plano de recuperação judicial informa que o passivo fiscal está em apuração e, se existente, poderá ser objeto de parcelamento junto aos órgãos competentes, conforme a legislação vigente, inclusive mediante transação individual ou negociação direta, aplicável às empresas em recuperação judicial.

Além disso, estabelece que a Recuperanda buscará solucionar seu passivo tributário por meio de parcelamento especial previsto em lei específica ou, na ausência desta, com base nas normas gerais de parcelamento, podendo, inclusive, recorrer ao Judiciário para obtenção de melhores condições.

O Plano de recuperação judicial também informa que reservará o percentual de 0,5% do faturamento mensal para o cumprimento das obrigações fiscais em atraso, abrangendo débitos federais, estaduais e municipais, servindo tal disposição como forma de regularização fiscal.

Ocorre que não foi possível verificar essa previsão na projeção do fluxo de caixa, uma vez que o referido documento não foi juntado aos autos.

A Vivante realizou pesquisa da situação fiscal da Recuperanda e expõe a seguir:

RECUPERANDA	CNPJ	FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL
VPI VIGILÂNCIA LTDA	07.573.987/0001-82	IRREGULAR DÍVIDA ATIVA DE 6.238.637,44	IRREGULAR DÉBITO DE IPVA VEÍCULO RQD6B64	NÃO FOI POSSÍVEL REALIZAR CONSULTA MUNICIPAL

Em relação aos créditos não sujeitos, a Vivante verificou que o Plano de recuperação judicial menciona possível inclusão de créditos não sujeitos na categoria de “credor financiador”, conforme será exposto em tópico específico.

Contudo, não foi especificado no plano, a existência de créditos não sujeitos, nem a forma como eles seriam pagos. Ademais, reitera-se a falta de apresentação da projeção de fluxo de caixa e consequentemente dos pagamentos a serem realizados.



RECIFE PE Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 2306, Empresarial Charles Darwin, Recife/PE CEP: 51.070-460 (81) 7665	SÃO PAULO SP Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar, Vila Olímpia CEP: 04.543-011 (11) 2657-7468	NATAL RN Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP: 59.064-390, (84) 3235-1054	FORTALEZA CE Av. Dom Luis, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP: 60.180-230, (85) 3402-8596	MACÉIÓ AL Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed. Centenário Office, Farol, CEP: 57.051-000, (82) 3432-3230
---	---	--	---	--

1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa:

Em sua Cláusula 17.4, o PRJ dispõe que a Homologação do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, não sendo permitido aos credores a cobrança de seus créditos através de execuções individuais contra a Recuperanda e, sobretudo, contra avalistas, garantidores e/ou sócios da Recuperanda nos contratos e/ou obrigações novadas, devendo proceder com a devida habilitação do crédito e receber de acordo com o PRJ aprovado, preservando a paridade de recebimento entre os credores e impedindo a duplicidade dos pagamento e favorecimento de credores.

Nessa esteira, a Vivante ressalta a ilegalidade da referida previsão. Isto pois, a proibição da aplicação de eventuais garantias ou a proibição de exigibilidade do cumprimento das obrigações só se faz possível em face da Recuperanda, não cabendo o impedimento da exigibilidade dos créditos em relação a devedores solidários ou terceiros garantidores.

Assim, tal disposição viola o art. 49, §1º da LREF, o qual determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa. É nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial não provido.

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
81-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230



(STJ) - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Súmula 581-STJ: **A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.**

STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)

Diante disso, tem-se que as extinções das garantias só devem ser aplicadas aos credores que votaram a favor do plano sem nenhuma ressalva, aceitando, assim, renunciar às suas garantias.

Além disso, as ações e execuções em face de coobrigados em geral poderão prosseguir normalmente.

2 DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe:

❖ CLASSE I – TRABALHISTA:

Para pagamento dos credores trabalhistas, o PRJ prevê as seguintes condições a partir da Cláusula 7.2.:

- a) Limite de pagamento por credor: máximo de R\$ 2.000,00;
- b) Excedente ao limite: valores que ultrapassarem R\$ 2.000,00 serão convertidos em créditos quirografários, sujeitos às regras dessa classe.
- c) Verbas de natureza estritamente salarial, vencidas nos 3 meses antes do pedido de recuperação judicial:
 - Pagamento até 30 dias;
 - Início da contagem: da homologação do PRJ;
 - Sem incidência de juros e multa.
- d) Créditos trabalhista ou decorrentes de acidente do trabalho:
 - Pagamento em até 12 meses;
 - Início da contagem: 30 dias da homologação do PRJ;

7

 vivanteaj.com.br  contato@vivanteaj.com.br

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
81-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
2º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230



Assinado eletronicamente por: ARMANDO LEMOS WALLACH - 14/10/2025 17:57:30

<https://pje1g.trjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101417573032000000155119954>

Número do documento: 25101417573032000000155119954

Num. 166867462 - Pág. 7

Pág. Total - 7

- Sem incidência de multa e juros.

Quanto aos créditos retardatários, o PRJ prevê que, uma vez habilitado, o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação (cláusula 7.1.4).

Neste ponto, frisa-se que o art. 54 da Lei 11.101/2005 determina que o Plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Apesar do §2º do art. 54 prever a possibilidade de extensão do referido prazo para 2 (dois) anos, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais para tanto, o que não se verifica no presente caso, sobretudo considerando a previsão de deságio acima mencionada.

Assim, entende-se que os créditos que se tornarem líquidos após o final do prazo do artigo 54 da Lei deverão ser pagos em uma só parcela, de forma imediata.

Por fim, ressalta-se a ilegalidade na previsão de limitação dos créditos trabalhistas ao valor de R\$ 2.000,00.

Em que pese o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP admitir a limitação de créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos, diante da previsão legal do artigo 54 da Lei 11.101/2005, que prevê expressamente que o crédito de natureza trabalhista tem que ser pago no prazo máximo de 1 (um) ano, entende esta Administradora Judicial que não é possível prever no PRJ o pagamento de crédito trabalhista nas mesmas condições previstas para os credores quirografários neste caso em que o pagamento da Classe III se dá além dos 12 meses, conforme disposto.

Registre-se que o julgado do STJ em que foi admitida a limitação prevista no art. 83, I da LREF se deu em razão da existência de um crédito trabalhista relativo a honorários sucumbenciais e de valor expressivo, e não das verbas trabalhistas de modo geral.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
81-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230



DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. **"Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)"** (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. [...]. Recursos especiais parcialmente providos.

(STJ) - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022)

Todavia, em casos gerais, o precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é no sentido de não caber a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos. A saber:

RECURSO ESPECIAL Nº 1858929 - SP (2020/0014607-5) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado: Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Limite estabelecido no art. 83, I, da Lei 11.101/05 que deve ser interpretado, nos casos de recuperação judicial, sistematicamente com o art. 54 da mesma lei. Impossibilidade da limitação, pois o prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho não pode ultrapassar um ano. [...] 2. Cabe transcrever o trecho do aresto recorrido que elucida tal situação: Assevero, primeiro, que a preocupação da embargante com decisões conflitantes no bojo da sua recuperação judicial não se verifica, pois, no exame inicial do AI nº 22124157-50.2019.8.26.0000, o primeiro interposto em face da decisão

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
81-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
2º andar, Meireles,
CEP: 60.180-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230



que homologou o mencionado plano de recuperação, assim decidi: **Na hipótese, à primeira vista, sem prejuízo de solução diversa no exame de fundo, já é possível notar o tratamento diferenciado na classe integrada pelo agravante (Classe1); primeiro, porque impõe aos trabalhadores limite que só está afeto aos processos de falência (art. 83, I, LRF).** [...] Daí se vê, portanto, que a cláusula 7.2 do plano encontra-se suspensa, afastada, ao menos até o julgamento do aludido recurso, a limitação de pagamento aos credores trabalhistas. (fls. 112 e-STJ) [...]4. Brasília, 02 de dezembro de 2020. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.

(STJ) - REsp: 1858929 SP 2020/0014607-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/02/2021)

Diante disso, esta Administradora Judicial entende que todo o crédito trabalhista deve ser pago dentro do prazo de 1 (um) ano, como previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005, a contar da publicação da decisão homologatória do Plano.

❖ CLASSE II – GARANTIA REAL e CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA:

Na Cláusula 7.2.9 o PRJ prevê as seguintes condições para pagamento aos credores da Classe II - Garantia Real e Classe III – Quirografária:

- Deságio de 85%;
- Pagamento em 120 parcelas mensais e variáveis, calculadas com base em 2% do faturamento que exceder R\$ 400.000,00. Se o faturamento for menor, o pagamento mínimo será de R\$ 8.000,00;
- Carência de 24 meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da concessão da Recuperação Judicial;
- Correção: TR + 1% ao mês sobre o saldo devedor do mês anterior;
- Início da contagem dos prazos: Último dia útil após o término da carência.

❖ CLASSE IV – ME/EPP:

Na Cláusula 7.2.11, o PRJ prevê as seguintes condições para pagamento aos credores da Classe IV – ME/EPP:

- Pagamento integral;
- Pagamento em 24 parcelas mensais e variáveis calculadas com base em 2% do faturamento que exceder R\$ 400.000,00. Se o faturamento for menor, o pagamento mínimo será de R\$ 8.000,00;

10

 vivanteaj.com.br  contato@vivanteaj.com.br

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
81-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
2º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230



Assinado eletronicamente por: ARMANDO LEMOS WALLACH - 14/10/2025 17:57:30

<https://pje1g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101417573032000000155119954>

Número do documento: 25101417573032000000155119954

Num. 166867462 - Pág. 10

Pág. Total - 10

- Carência: 24 meses sobre o principal e os juros, contados da concessão da recuperação judicial;
- Correção: TR + 1% ao mês sobre o saldo devedor do mês anterior;
- Início dos pagamentos: no último dia útil após o término do período de carência.

2.2 Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses:

No Plano, há a indicação, nas Cláusulas 8.1 e 10.1, de que os Credores Colaboradores terão seus Créditos Concursais reestruturados, a saber:

a) Credores Colaboradores Aderentes:

- São aqueles que possuem créditos concursais e extraconcursais simultaneamente e optam por aderir à proposta alternativa prevista no plano, manifestando formalmente essa intenção;
- Formalização da adesão: ocorre a partir do protocolo do plano de recuperação judicial (PRJ), por meio de contrato específico firmado entre as partes;
- SPE (Sociedade de Propósito Específico): a recuperanda poderá criar e implementar uma SPE com o objetivo exclusivo de viabilizar o cumprimento do plano e o pagamento dos credores;
- Transparência: todas as negociações realizadas dentro da proposta alternativa deverão ser informadas ao Administrador Judicial, que ficará responsável por comunicar os atos aos interessados, garantindo publicidade e controle das ações.

b) Credores Colaboradores Financeiros:

- O credor deve conceder às Recuperandas pelo menos R\$ 1,00 de nova operação para cada R\$ 1,00 de dívida;
- Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio;
- Pagamento em até 15 anos;
- Correção: juros + correção monetária de até 6,5% ao ano;
- Carência até 3 ano para início do pagamento;

Ademais, observa-se que as Recuperandas definem como Credores Financeiros aqueles que pretendam realizar novas operações com a Recuperanda, seja por meio da concessão de financiamentos, seja por meio da continuidade da prestação de serviços ou

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
81-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230



fornecimentos, nos termos dos critérios objetivos estabelecidos neste PRJ. Para tanto, tais credores podem ser Concursais ou Extraconcursais, desde que submetam todos os seus créditos aos termos deste PRJ, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF.

O Plano indica que serão considerados como tal aqueles que optarem por manter o fornecimento e a aquisição de produtos, materiais e/ou serviços de forma continuada, conceder novas linhas de crédito e/ou autorizar a liberação de novos recursos, bem como permitir a liberação de ativos financeiros decorrentes da venda de imóveis garantidos por hipoteca ou alienação fiduciária.

A Vivante entende ser necessário que as Recuperandas esclareçam de que forma os credores podem aderir à condição de credor financiador. Isto pois, inicialmente, o PRJ aponta como regra a concessão de, pelo menos, R\$ 1,00 de nova operação para cada R\$ 1,00 de dívida, contudo, após, prevê que serão considerados credores financiadores aqueles que mantiverem fornecimento e aquisição de produtos, materiais ou serviços de forma continuada ou concederem linhas de crédito/autorizarem liberação de recursos.

As previsões se mostram diferentes entre si.

Necessário ressaltar que os critérios de participação e as vantagens atribuídas aos credores que eventualmente possuirão a condição de credores financiadores deverão estar minuciosamente detalhadas no Plano, possibilitando condições isonômicas a todos os credores interessados, o que não se verifica com clareza no presente caso.

Diante disso, a fim de que seja atendido o requisito de tratamento igualitário, para que os credores tenham que, de fato, colaborar com as Recuperandas para ter um tratamento diferenciado proporcional, entende a Vivante que as Recuperandas deverão apresentar de forma clara e objetiva quais as condições para os credores aderirem à condição de credor financiador.

Caso não seja detalhado, entende-se que as Recuperandas deverão apresentar os contratos de credor parceiro para que o MM. Juízo autorize o tratamento diferenciado proposto em cada caso.

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
31-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230



3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação:

O PRJ não indica ativos suscetíveis de eventual alienação.

Contudo, ressalta-se que, para que seja possível uma eventual alienação do ativo permanente, isto é, não circulante, deve-se indicar expressamente no Plano qual ativo poderá ser submetido à alienação.

Assim, não tendo havido indicação expressa do ativo, ressalta-se que eventual alienação de bens do ativo permanente dependerá de autorização judicial para tanto, independentemente da homologação do Plano, sob pena de implicar violação ao art. 66 da LREF.

3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas:

O PRJ não indica ativos suscetíveis de eventual alienação, mas indica, na cláusula 6.3, que a Recuperanda poderá promover a alienação na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF e, de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 da LRF.

Conforme já informado no item 3.1 do presente relatório, não tendo havido indicação expressa do ativo, ressalta-se que eventual alienação de bens do ativo permanente dependerá de autorização judicial para tanto, independentemente da homologação do Plano, sob pena de implicar violação ao art. 66 da LREF.

Ademais, destaca-se que não houve indicação da destinação do produto de eventual venda.

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
31-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
2º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230



4 CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente relatório, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo que intime a Recuperanda para que:

- a) Tome ciência acerca das ressalvas e ilegalidades apontadas em relação à Cláusula 17.4, conforme exposto no Tópico 1.3.4 do presente relatório, para que, caso entenda da mesma forma, proceda com a alteração do texto apresentado;
- b) Tome ciência acerca da ilegalidade apontada nas páginas 8/10 do presente relatório para que, caso entenda da mesma forma, proceda com a alteração do texto apresentado, tendo em vista que, ao submeter o crédito excedente trabalhista às condições previstas para os credores quirografários, parte do crédito será pago após o período de 1 (um) ano previsto em Lei;
- c) Tomem ciência de que as condições para adesão à cláusula de credores colaboradores deverão estar minuciosamente detalhadas no Plano, possibilitando condições isonômicas a todos os credores interessados.
- d) Apresente o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme prevê o art. 53, III da Lei 11.101/2005.

Sendo isto para o momento, a Vivante se mantém à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos porventura necessários.

Natal, 14 de outubro de 2025.

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Armando Lemos Wallach
OAB/PE 21.669

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
31-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230

